



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**Trabalho de Conclusão de Curso**

**A GUARDA COMPARTILHADA E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR NOS CASOS DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA LEI N. 14.713/2023**

**MARIA VITÓRIA CARVALHO CARDOSO**

LAVRAS – MG

2024

**MARIA VITÓRIA CARVALHO CARDOSO**

**A GUARDA COMPARTILHADA E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR NOS CASOS DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA LEI N. 14.713/2023**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Centro Universitário de  
Lavras, como parte das exigências da  
disciplina Trabalho de Conclusão de  
Curso (TCC), curso de graduação em  
Direito.

**ORIENTADORA**

Prof.<sup>(a)</sup> M.e Aline Hadad Ladeira

LAVRAS – MG

2024

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento  
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

Cardoso, Maria Vitória Carvalho.

C268g        A guarda compartilhada e a convivência familiar nos casos  
de violência doméstica: uma análise sob a ótica da Lei nº.  
14.713/23 / Maria Vitória Carvalho Cardoso. – Lavras:  
Unilavras, 2024.

40f.: il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,  
2024.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Aline Hadad Ladeira.

1. Guarda Compartilhada. 2. Regime de convivência. 3.  
Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 4.  
Violência doméstica; Lei nº.14.713/23. I. Ladeira, Aline Hadad.  
(Orient.). II. Título.

**MARIA VITÓRIA CARVALHO CARDOSO**

**A GUARDA COMPARTILHADA E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR NOS CASOS DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA LEI N. 14.713/2023**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Centro Universitário de  
Lavras, como parte das exigências da  
disciplina Trabalho de Conclusão de  
Curso (TCC), curso de graduação em  
Direito.

**Aprovado em 1º/11/2024**

**MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA**

Presidente – Prof. Pós-D.r Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

Orientador(a) – Prof.<sup>(a)</sup> M.e Aline Hadad Ladeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2024

Aos meus amados pais, Marcos e Cássia. Vocês foram essenciais em cada etapa da trajetória da minha vida. Obrigada pelas orações, apoio incondicional e por sempre acreditarem em mim.  
Amo vocês.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, agradeço pela força, suporte e por se fazer presente em todos os dias da minha vida.

Aos meus pais, qualquer agradecimento é pouco perto da quantidade que fizeram e fazem por mim. Vocês são minha base. Obrigada por tudo e por tanto.

Ao meu amor, agradeço pelo companheirismo, compreensão e carinho em todo esse período de entrega à faculdade.

Aos meus irmãos, obrigada por se fazerem presente em minha vida e conquistas.

À minha segunda família, obrigada por me acolherem e amarem como uma filha.

Às minhas amigas, agradeço por sempre me apoiarem, sempre estarem presentes e acreditarem em mim.

À minha orientadora, Aline, agradeço pelo carinho e colaboração. Você foi essencial neste processo.

Ao professor Sthéfano, agradeço por todo aprendizado, paciência, todas as correções e melhoramentos no trabalho. Sem você não seria possível.

Aos professores, agradeço pelos ensinamentos, trocas e aprendizado.

E por fim, agradeço àqueles que, de alguma maneira, participaram desta trajetória e desenvolvimento deste trabalho.

“Para tudo há um tempo, para cada coisa há um momento debaixo do céu. Há tempo de nascer e tempo de morrer; tempo de plantar e tempo de colher o que se plantou; (...)”. (BÍBLIA SAGRADA, EC 3: 1-2).

## RESUMO

**Introdução:** Este trabalho aborda a guarda compartilhada e o regime de convivência familiar nos casos de violência doméstica, conforme previsto na Lei n. 14.713/2023. **Objetivo:** O objetivo principal foi analisar as mudanças trazidas por essa lei, que afastam a guarda compartilhada em situações de violência doméstica ou familiar. **Metodologia:** A pesquisa se baseou em uma revisão de literatura e julgados relevantes. **Resultados:** Os resultados indicam que a lei traz melhorias significativas para a proteção de crianças e adolescentes, ajustando o regime de convivência para garantir a segurança e o bem-estar dos envolvidos. A análise do direito intertemporal mostra que a aplicação da nova legislação pode ser feita em processos ainda não transitados em julgados, mas não afetando casos já decididos. **Conclusão:** Por fim, conclui-se que a Lei n. Lei nº 14.713/2023 representa um importante avanço no campo da proteção das vítimas de violência doméstica no contexto da guarda e convivência familiar, ainda que existam desafios práticos na sua implementação.

**Palavras-chave:** Guarda compartilhada; Regime de convivência; Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; Violência doméstica; Lei n. 14.713/2023.

## ABSTRACT

**Introduction:** This paper addresses shared custody and family coexistence in cases of domestic violence, as provided for in Law No. 14.713/2023. **Objective:** The main objective was to analyze the changes brought about by this law, which remove shared custody in situations of domestic or family violence. **Methodology:** The research was based on a literature review and relevant judgments. **Results:** The results indicate that the law brings significant improvements to the protection of children and adolescents, adjusting the coexistence regime to ensure the safety and well-being of those involved. The analysis of intertemporal law shows that the application of the new legislation can be made in cases that have not yet become final, but not affecting cases that have already been decided. **Conclusion:** Finally, it is concluded that Law No. 14.713/2023 represents an important advance in the field of protection of victims of domestic violence in the context of custody and family living, although there are practical challenges in its implementation.

**Keywords:** Shared custody; Cohabitation regime; Principle of the best interest of the child and adolescent; Domestic violence; Law No. 14.713/2023.

## RESUMEN

**Introducción:** Este trabajo aborda la custodia compartida y el régimen de convivencia familiar en los casos de violencia doméstica, previsto en la Ley núm. 14.713/2023. **Objetivo:** El objetivo principal fue analizar los cambios que trae consigo esta ley, que elimina la custodia compartida en situaciones de violencia doméstica o familiar. **Metodología:** La investigación se basó en una revisión de la literatura y juicios relevantes. **Resultados:** Los resultados indican que la ley trae mejoras significativas a la protección de niños, niñas y adolescentes, ajustando el régimen de convivencia para garantizar la seguridad y el bienestar de los involucrados. El análisis del derecho intertemporal muestra que la aplicación de la nueva legislación se puede hacer en casos que aún no han adquirido firmeza, pero sin afectar los casos que ya han sido decididos. **Conclusión:** Finalmente, se concluye que la Ley núm.14.713/2023 representa un avance importante en el campo de la protección de las víctimas de violencia doméstica en el contexto de la custodia y la convivencia familiar, aunque existen desafíos prácticos en su implementación.

**Palabras clave:** Custodia compartida; Disposición de vivienda; Principio del interés superior de la niñez y la adolescencia; Violencia doméstica; Ley núm. 14.713/2023.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. - Artigo

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

## LISTA DE SÍMBOLOS

% - Porcento

§ - Parágrafo

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA .....</b>	<b>15</b>
2.1 A TUTELA DA GUARDA COMPARTILHADA E DO REGIME DE CONVIVÊNCIA ANTES DA LEI 14.713/2023 .....	15
<b>2.1.1 Definição da guarda compartilhada e o regime de convivência .....</b>	<b>15</b>
<b>2.1.2 Origem da guarda compartilhada e do regime de convivência.....</b>	<b>17</b>
<b>2.1.3 Como a guarda compartilhada e o regime de convivência são aplicados no Brasil .....</b>	<b>20</b>
<b>2.1.4 A diferença entre os institutos da guarda compartilhada e do regime de convivência .....</b>	<b>22</b>
2.2 PRINCIPAIS DESAFIOS ENFRENTADOS NA GUARDA COMPARTILHADA E REGIME DE CONVIVÊNCIA.....	23
2.3 AS MUDANÇAS, OPORTUNIDADES E DESAFIOS TRAZIDOS PELA LEI 14.713/2023 EM MATÉRIA DE GUARDA COMPARTILHADA E REGIME DE CONVIVÊNCIA.....	29
<b>3 CONCLUSÃO .....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>36</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objetivo verificar como era o sistema da guarda compartilhada e regime de convivência anteriormente à Lei n. 14.713/2023, analisando suas origens, diferenças, finalidades e aplicações. Busca ainda, identificar os desafios dos tribunais na aplicação desses institutos, bem como o seu entendimento acerca da temática. Por fim, evidencia-se os principais desafios da aplicação da atual norma.

A guarda compartilhada foi instituída como regra no Brasil em 2014, com o objetivo de garantir a participação equitativa de ambos os genitores na vida dos filhos no que tange às tomadas de decisões. Já o regime de convivência foi estipulado, para que os laços afetivos entre os genitores e a prole continue permeando. No entanto, a realidade de famílias que vivenciam violência doméstica impõe a necessidade de revisitar essa norma, de modo a assegurar que a convivência familiar não exponha os menores a situações de risco. O aumento dos casos de violência doméstica no Brasil e as consequências desse fenômeno sobre crianças e adolescentes trazem à tona a importância de uma legislação que proteja os direitos e o bem-estar dos mais vulneráveis.

Assim, a Lei n. 14.713/2023 surgiu em resposta a essas preocupações, modificando dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil. No Código Civil, a alteração ocorreu no artigo 1.584, §2.º, que agora impede a aplicação da guarda compartilhada em situações onde há evidências de risco de violência doméstica (Brasil, 2002). No Código de Processo Civil, a inclusão do artigo 699-A determina que, nas ações de guarda, o juiz deve indagar as partes e o Ministério Público, antes da audiência de conciliação, sobre a existência de risco de violência (Brasil, 2015).

O presente estudo se justifica pela importância de conciliar o direito da criança e do adolescente de conviver com ambos os pais com a necessidade de garantir sua segurança em contextos de violência. A nova legislação visa equilibrar esses interesses, distinguindo de forma clara os conceitos de guarda e regime de convivência, oferecendo maior proteção às vítimas de violência.

O problema central desta pesquisa, portanto, reside em compreender quais foram as mudanças inseridas em sede de guarda compartilhada e convivência familiar em casos de violência doméstica a partir da Lei n. 14.713/2023. Para responder a

essa questão, é fundamental observar como o ordenamento jurídico brasileiro tratava essas situações antes da promulgação da nova lei, bem como avaliar os impactos dessas alterações nas decisões judiciais e na dinâmica familiar. Além disso, busca-se identificar os desafios que emergem a partir da implementação dessas novas diretrizes, especialmente no que concerne à efetividade das medidas protetivas e à garantia dos direitos da criança e do adolescente.

O objetivo geral deste trabalho é analisar as mudanças promovidas pela Lei n. 14.713/2023 no que se refere à guarda compartilhada e ao regime de convivência familiar em casos de violência doméstica. Para alcançar esse objetivo, o trabalho se desdobrará em três eixos principais. Primeiramente, pretende-se investigar como era o sistema jurídico antes da nova legislação, com o intuito de contextualizar as práticas anteriores à referida lei. Em um segundo momento, busca-se identificar e analisar o entendimento dos tribunais acerca da temática, verificando como os magistrados têm aplicado as normas relacionadas à guarda e à convivência familiar em situações de violência doméstica. Por fim, serão evidenciados os principais desafios, oportunidades e avanços trazidos pela nova lei, discutindo tanto os aspectos positivos quanto as dificuldades encontradas na sua aplicação prática.

A metodologia empregada neste estudo será baseada em uma revisão de literatura e na análise de jurisprudência. A revisão de literatura permitirá o aprofundamento teórico e conceitual acerca da guarda compartilhada, do regime de convivência e da violência doméstica, com foco nas alterações legislativas introduzidas pela Lei n. 14.713/2023. Já a análise de jurisprudência será realizada com o intuito de observar como os tribunais brasileiros têm aplicado as novas normas, avaliando se as decisões judiciais estão alinhadas com as mudanças propostas pela nova legislação.

Quanto à estrutura do trabalho, o presente estudo será dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, será abordada a tutela da guarda compartilhada e do regime de convivência antes da Lei n. 14.713/2023, destacando sua definição, origem e aplicação no Brasil, além das diferenças entre esses dois institutos. No segundo capítulo, serão discutidos os principais desafios enfrentados na guarda compartilhada e no regime de convivência, especialmente em contextos de violência doméstica. Por fim, o terceiro capítulo tratará das mudanças, oportunidades e desafios trazidos pela Lei 14.713/2023, analisando os impactos dessa nova legislação tanto para os tribunais quanto para as famílias envolvidas.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 A TUTELA DA GUARDA COMPARTILHADA E DO REGIME DE CONVIVÊNCIA ANTES DA LEI N. 14.713/2023**

O presente subtítulo tem por objetivo apresentar o contexto fático da guarda compartilhada e do regime de convivência, bem como as confusões entre eles.

#### **2.1.1 Definição da guarda compartilhada e o regime de convivência**

O instituto da guarda compartilhada pode ser compreendido como um desdobramento do princípio da igualdade parental, resultando em um compromisso mútuo de ambos os pais na criação, desenvolvimento e tomada de decisões acerca da vida da prole (Dias, 2018).

Essa forma de guarda pode ser compreendida pela corresponsabilidade dos genitores na tomada de decisões importantes relativas à vida da criança, que devem em conjunto zelar pelo desenvolvimento do infante.

Ao adotar a guarda compartilhada os pais continuam a exercer conjuntamente seus direitos e deveres em relação aos filhos, mesmo após a dissolução do vínculo conjugal. Impende esclarecer que a guarda compartilhada implica não apenas na divisão equitativa do tempo de convivência com a criança, mas principalmente na participação ativa em questões como educação, saúde, religião e outros.

Percebe-se ainda que a referida guarda tem um papel extremamente importante ao efetivar o princípio do melhor interesse<sup>1</sup> da criança e do adolescente instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Este princípio, consagrado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos artigos 3<sup>o2</sup>, 4<sup>o3</sup>, 5<sup>o4</sup> e 6<sup>o5</sup> (Lei n. 8.069/90), estabelece que as decisões relacionadas à guarda, convivência e educação dos filhos devem ser pautadas pelo

---

<sup>1</sup>“Preservar e proteger integralmente as pessoas que se encontram em situação de fragilidade e em processo de amadurecimento e formação da personalidade”.

<sup>2</sup>“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

<sup>3</sup>“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

<sup>4</sup>“Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

<sup>5</sup>“Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”

interesse superior das crianças e dos adolescentes, visando sempre garantir seu desenvolvimento integral e sua proteção. Assim, compreende-se que a guarda compartilhada representa uma abordagem dinâmica e flexível para a parentalidade pós-divórcio, atendendo ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, enfatizando o compromisso conjunto dos pais com o bem-estar e desenvolvimento integral dos filhos, concretizado na participação diária da vida da prole e seu desenvolvimento.

Por outro lado, o regime de convivência é um aspecto essencial no contexto da parentalidade após a separação dos pais, desempenhando um papel complementar à guarda compartilhada na estruturação das relações familiares pós-divórcio.

Nesse sentido, o regime de convivência pode ser interpretado como a oportunidade de “tratar diariamente, coexistir, criar, cultivar e manter vínculos afetivos, essenciais para o desenvolvimento saudável das crianças” (Carvalho, 2020, p. 546).

Dessa forma, o regime de convivência visa garantir que ambos os pais mantenham uma presença significativa na vida da criança, como em situações de guarda compartilhada, onde a responsabilidade parental é compartilhada igualmente e também em situações de guarda unilateral<sup>6</sup>, onde a responsabilidade pelas decisões da criança é exercida por apenas um dos genitores, mas o genitor que não detém a guarda pode e deve permanecer convivendo com seu filho, além de também poder supervisionar os interesses dos menores, seja através de solicitações de informações ou de contas, conforme artigo 1.583, parágrafo quinto<sup>7</sup> do Código Civil.

Ao estabelecer as diretrizes para o convívio parental pós-divórcio, o regime de convivência oferece uma estrutura que complementa o princípio fundamental do melhor interesse da criança, promovendo a continuidade dos laços afetivos entre os genitores e o infante, ainda que aquele não tenha sua guarda.

Destarte, é imperioso concluir que o regime de convivência permite aos genitores manterem laços afetivos consistentes com os filhos, facilitando a adaptação

---

<sup>6</sup> “[...] guarda unilateral pode ser definida como o direito de apenas um dos pais ter o filho frequentemente consigo ao qual está atrelado o dever de lhe promover o desenvolvimento pleno. Paralelamente, ao pai a quem ela não foi concedida, é deixado o direito de convivência, isto é, a prerrogativa de ter contato com o menor em alguns momentos periódicos e de avaliar seu crescimento pessoal promovido pelo guardião, numa flagrante redução de influência na criação deste.”

<sup>7</sup> “[...] § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.”

da criança à nova dinâmica familiar e promovendo um ambiente de segurança e acolhimento (Madaleno, 2019).

Em resumo, o regime de convivência desempenha um papel crucial na implementação prática da guarda compartilhada, bem como nos outros tipos de guarda, como a unilateral, já que promove a continuidade das relações parentais, e, conseqüentemente o bem-estar emocional da criança após o divórcio.

A Apelação de n. 1.0000.22.101456-6/002 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) retrata sobre o deferimento de guarda compartilhada e regime de convivência, uma vez que esses foram deferidos na 1ª instância, todavia, o genitor, irredimido com a convivência que lhe foi estabelecida, recorreu. Em sede recursal, seu pedido foi acolhido, em atendimento ao artigo 1.589<sup>8</sup> do Código Civil. O Desembargador Relator sustentou ainda o empenho do genitor para manter o convívio com o menor, bem como um bom diálogo entre as partes que já haviam estipulado e acordado sobre os dias e horários de convivência entre si (Minas Gerais, 2023, s.p.).

Nesse sentido, observa-se o regime de convivência complementando o instituto da guarda compartilhada, possibilitando a criação e manutenção de laços entre o menor e o genitor, já que não foi fixada sua moradia conjunta com o infante.

Lado outro, a Apelação de n. 1.0000.23.094605-5/001 também julgada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) estabeleceu a guarda unilateral em favor da genitora, já que fora uma decisão acordada pelos genitores. Todavia, deixou livre o regime de convivência a ser exercido pelo genitor, ao entender que ele estava restabelecendo uma conexão com o menor, favorecendo assim o princípio do melhor interesse da criança (Minas Gerais, 2023, s.p.).

Assim, é possível averiguar que tanto a guarda compartilhada quanto o regime de convivência buscam assegurar o melhor interesse da criança, priorizando seu desenvolvimento emocional e psicológico após a separação dos pais, consubstanciado na participação conjunta dos genitores na vida dos infantes.

### **2.1.2 Origem da guarda compartilhada e do regime de convivência**

Após compreendermos o conceito da guarda compartilhada e do regime de convivência, é importante explorar suas origens e evolução ao longo do tempo. Dessa

---

<sup>8</sup>“Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.”

forma, podemos entender melhor como esses institutos surgiram e foram incorporados ao Direito de Família brasileiro.

Antes da introdução da guarda compartilhada, o Brasil tinha como regra a utilização da guarda unilateral após a separação dos pais (Carvalho, 2020). Nesse modelo, um dos genitores era responsável pelas decisões e cuidado corriqueiro de sua prole, enquanto o outro genitor tinha direito à visitação, mas sem participar ativamente da vida da criança no cotidiano (Dias, 2018).

Entretanto, a evolução das concepções sobre parentalidade e a busca por uma maior equidade nas relações familiares levaram à introdução da guarda compartilhada em nosso ordenamento jurídico. Essa evolução ocorreu, principalmente, pelo aumento da participação dos pais na criação dos filhos, que antes era centrada na figura da mãe (Martins, 2022).

Assim, a Lei n. 11.698/2008 promoveu alterações nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.  
§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, *por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns* (Brasil, 2002, grifo nosso).

Com a referida lei, foi possível estabelecer a definição da responsabilização conjunta no exercício de direitos e deveres dos pais em relação aos filhos comuns.

Porque na guarda unilateral, como já explicado, será concentrado ao genitor a responsabilidade pelas tomadas de decisões dos infantes e ao genitor que não foi estabelecida essa guarda, deverá manter a convivência com o menor, bem como fiscalizar as ações daquele em relação ao menor. (Almeida; Júnior, 2023).

Impende esclarecer que, como supracitado, embora o genitor não possua a guarda do infante, isso não o impossibilita de supervisionar os interesses da criança, seja através de prestação de contas, informações ou em assuntos de saúde e educação, por exemplo, conforme previsão expressa no Código Civil de 2002.

Além das mudanças na forma como as relações familiares pós-separação são reguladas no Brasil, a lei trouxe consigo a necessidade de regular o tempo de convívio entre os genitores e a prole de forma mais detalhada e cuidadosa, surgindo então o instituto do regime de convivência, conhecido antigamente como direito de visitas.

É importante frisar que, anterior ao uso do regime de convivência, nosso ordenamento jurídico aplicava o chamado direito de visitas, que se difere do regime

de convivência, haja vista que o direito de visita não solidifica tão profundamente os laços paterno afetivos por se tratar de encontros periódicos, como a atual convivência familiar em que o contato é mais contínuo e duradouro (Carvalho, 2020).

Destarte, o regime de convivência foi inserido pela Lei n. 13.058/2014, que introduziu o parágrafo segundo no artigo 1.583 do Código Civil, o qual dispõe que o tempo de convívio entre os pais e os filhos deve ser dividido de forma equilibrada, analisando as condições e necessidades da criança (Brasil, 2002).

Como dito, o regime de convivência complementa não só a guarda compartilhada, como também a guarda unilateral, estabelecendo a possibilidade de convivência de ambos os pais com os filhos mesmo após a separação conjugal, garantindo uma presença significativa de ambos os pais na vida do infante, caso ambos queiram e analisando as necessidades do infante em cada caso.

A seguir, um quadro comparativo e explicativo, a fim de que facilite a compreensão, diferenças, semelhanças e finalidades acerca dos institutos da guarda compartilhada, guarda unilateral e regime de convivência:

Tabela 1 - Diferenças, semelhanças e finalidades da guarda compartilhada, guarda unilateral e regime de convivência

<b>Modalidades/ Especificidades:</b>	<b>Guarda Compartilhada</b>	<b>Guarda Unilateral</b>	<b>Regime de Convivência</b>
<b>Diferenças</b>	Decisões tomadas em conjunto, por ambos os genitores.	Decisões tomadas por um genitor e outro fiscaliza.	Permite o convívio físico entre ambos genitores com o infante.
<b>Semelhanças</b>	Diz respeito à tomada de decisões.	Diz respeito à tomada de decisões.	Ambos os genitores convivem, independente da guarda.
<b>Finalidades</b>	Atuação igualitária dos pais na criação e desenvolvimento da prole.	O genitor com mais capacidade fará as decisões do menor.	Manter o vínculo afetivo com ambos os genitores.

Fonte: elaborado pela autora.

Dessa forma, a introdução da guarda compartilhada no Código Civil de 2002 não apenas alterou a forma como a convivência dos filhos é regulada após a separação, como também influenciou na criação do regime de convivência, que promoveu uma abordagem mais igualitária dos pais no cuidado, presença e desenvolvimento da prole, além de estar mais centrada no melhor interesse da criança.

### **2.1.3 Como a guarda compartilhada e o regime de convivência são aplicados no Brasil**

Vislumbrada a origem histórica da guarda compartilhada e do regime de convivência, é fundamental compreender como esses institutos são aplicados no Brasil. A análise de sua implementação no contexto jurídico brasileiro nos permite entender melhor a sua eficácia e os desafios enfrentados na prática.

Como dito, a escolha da modalidade da guarda compartilhada e regime de convivência foi muito interessante para o Direito de Família Brasileiro, visto que essa mudança legislativa reflete a preocupação em promover uma participação equilibrada dos pais na criação e educação dos filhos, mesmo após a dissolução da união conjugal, atendendo ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Com as devidas alterações legais, é possível observar que ambos institutos cumprem com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Ademais, a partir da leitura do artigo 1.583 do Código Civil, pode-se afirmar que, desde quando foi instituída, a guarda compartilhada e o regime de convivência viraram regra em nosso ordenamento jurídico, onde os juízes devem, preferencialmente, propor aos pais a corresponsabilidade em relação à prole e a contínua participação na vida destes após a separação.

Apesar dos avanços legislativos, a aplicação da guarda compartilhada ainda enfrenta desafios no contexto brasileiro. Um dos principais desafios está relacionado à cultura judiciária e à interpretação dos magistrados sobre o que de fato constitui o melhor interesse da criança. Principalmente, porque grande parte dos magistrados não entendem que o melhor interesse da criança vai além de bens materiais, como a necessidade e direito da criança de manter vínculo afetivo com ambos os pais após a separação (Dias, 2018).

Todavia é necessário compreender que não é negligência do judiciário, porque o princípio do melhor interesse da criança deve ser analisado em cada caso, observando as circunstâncias da aplicação da guarda compartilhada, guarda unilateral e regime de convivência e qual o melhor para a criança naquela ocasião.

Um exemplo significativo é o julgamento do Recurso Especial n. 1.888.868/DF pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse caso, os ministros decidiram pelo afastamento da guarda compartilhada, diante da animosidade<sup>9</sup> entre os genitores,

---

<sup>9</sup>Má vontade constante; aversão, rancor, ressentimento.

resultado de uma grande litigiosidade e falta de diálogo entre eles. A decisão destacou que o cenário de conflitos entre os pais inviabiliza a adoção da guarda compartilhada, já que pode potencializar os conflitos já existentes, todavia, envolvendo a criança nesse ambiente, já que as decisões se tratam sobre ela (Brasil, 2023, s.p.).

Por outro lado, é perceptível a preocupação do judiciário em garantir também o melhor interesse da criança, promovendo essa responsabilidade mútua dos genitores após a dissolução conjugal, mesmo em situações mais delicadas.

A respeito do exposto acima é relevante mencionar que a guarda compartilhada não se restringe apenas aos casos em que os pais vivem próximos um do outro. No mais, tem-se a decisão de uma Apelação n. 1.0000.22.013124-7/002, na qual o Tribunal de Justiça de Minas Gerais fixou guarda compartilhada mesmo os pais morando em cidades diversas. Nesse caso, o Tribunal alegou que a guarda compartilhada é regra em nosso ordenamento e morar em cidades diferentes não é motivo para aplicação da guarda unilateral, já que o Código Civil expõe que nesses casos deve haver a fixação de uma moradia base. (Minas Gerais, 2023, s.p.).

Observa-se que, nesse caso em concreto, o judiciário tomou o devido cuidado com o menor, fixando uma moradia base, diferenciando a guarda compartilhada do regime de convivência. Haja vista que, os pais, mesmo morando em cidades diversas conseguem manter comunicação e decidir as questões da vida do menor. No entanto, para não conturbar a vida desse, foi fixada uma moradia base e ele conviverá com o outro genitor, da forma que melhor lhe atender.

Assim, é possível analisar que mesmo que o judiciário ainda enfrente algumas dificuldades quanto à definição de qual o melhor interesse da criança, tem buscado uma interpretação da lei em cada caso, para uma melhor decisão que priorize o infante.

Quanto ao regime de convivência, a legislação tem reconhecido a importância de sua aplicação de forma flexível e adaptada às necessidades específicas de cada família. O judiciário tem estabelecido horários e períodos de convivência que levam em consideração as peculiaridades de cada caso, mas principalmente o bem-estar da criança (Dias, 2018).

De 2014 a 2017 o Brasil quase triplicou o número de registros de guarda compartilhada, passando de 7,52% para 20,88%, conforme as Estatísticas do Registro Civil, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Toledo; Loreto; Farias, 2019).

Ademais, após análise detalhada dos julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre deferimento de guarda compartilhada e guarda unilateral, foi possível concluir que, desde o ano de 2020 até o dia 26 de abril de 2024, já foram concedidas 235 guardas compartilhadas, enquanto apenas 71 guardas unilaterais foram deferidas.

Desse modo, é possível concluir que o judiciário brasileiro já reflete a tendência de valorização da guarda compartilhada e do regime de convivência como instrumentos essenciais para garantir o pleno desenvolvimento e a felicidade dos filhos após a separação dos pais. Essas decisões judiciais reafirmam o compromisso do sistema judiciário em promover a parentalidade responsável e a proteção integral dos direitos da criança, com base no que nossa legislação dispõe.

#### **2.1.4 A diferença entre os institutos da guarda compartilhada e do regime de convivência**

Anteriormente exploramos os aspectos da guarda compartilhada e do regime de convivência referente aos seus conceitos, origens e aplicações. Agora, faz-se mister aprofundarmos a compreensão das diferenças entre a guarda compartilhada e o regime de convivência.

A guarda compartilhada, como já mencionado alhures, é entendida como uma extensão do princípio da igualdade parental, sendo caracterizada pelo compromisso conjunto dos pais na criação, desenvolvimento e tomada de decisões referentes à vida da criança (Gomes, 2017).

Este modelo enfatiza a corresponsabilidade dos genitores em questões cruciais, incluindo educação, saúde e aspectos emocionais e psicológicos do desenvolvimento infantil.

Desse modo é imperioso concluir que a guarda compartilhada vai além do que simplesmente dividir o tempo de convivência com a criança, mas sim garantir a participação ativa de ambos os pais em sua vida, principalmente nas tomadas de decisões de escolhas diárias, a fim de que seja promovido um ambiente de estabilidade e apoio emocional para a criança em seu desenvolvimento.

Por outro lado, o regime de convivência pode ser entendido como o arranjo que estabelece a forma como os pais irão interagir com a criança após a separação, mesmo em situações de guarda unilateral (Silva, 2019).

Ou seja, o regime de convivência trata sobre o “direito fundamental de toda pessoa humana de viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e de cuidado

mútuos, configurando-se como um direito vital quando se tratar de pessoa em formação” (Maciel, 2010, p.75).

Observa-se que o regime de convivência não se limita apenas à divisão do tempo de convivência, mas procura aprofundar a presença dos pais na vida criança, tornando essa presença mais significativa, independentemente da modalidade de guarda estabelecida. Dessa forma, ele complementa as duas guardas existentes em nosso ordenamento jurídico, unilateral ou compartilhada, promovendo a continuidade dos laços afetivos parentais e contribuindo para o bem-estar emocional da criança.

Impende salientar que os institutos da guarda compartilhada e regime de convivência são deveres inerentes ao poder familiar. Que surgem pela necessidade de convivência dos genitores com os infantes, a fim de lhes ajudar em sua formação e desenvolvimento (Almeida; Júnior, 2023).

Assim, como um desdobramento do poder familiar, conclui-se que a diferença primordial entre o instituto da guarda compartilhada e do regime de convivência é que a guarda compartilhada visa à corresponsabilidade dos genitores na criação e tomada de decisões referentes ao infante, já que, como exposto anteriormente, o objetivo do regime de convivência visa garantir a presença dos familiares constantemente na vida da criança, a fim de criar e manter vínculos afetivos. No entanto, impende ressaltar novamente, que ambos os institutos são indispensáveis para atender o melhor interesse da criança e do adolescente.

## 2.2 PRINCIPAIS DESAFIOS ENFRENTADOS NA GUARDA COMPARTILHADA E REGIME DE CONVIVÊNCIA

Após a compreensão dos aspectos teóricos e práticos do instituto da guarda compartilhada e do regime de convivência, é necessário entender os desafios enfrentados nesses cenários, inclusive analisar situações em que há ocorrência de violência doméstica.

Como já explicitado, pode-se compreender que a guarda compartilhada é “a [...] disposição dos papéis parentais [...] exercida ativamente por ambos os pais, não admitindo que qualquer deles se resuma ao mero acompanhamento por vistorias” (Almeida; Júnior, 2023).

Por outro lado, o regime de convivência é a participação física e constante dos pais também na vida da criança, de modo a possibilitar a criação de laços afetivos profundos entre eles.

Assim, já foi possível compreender que um dos principais pontos positivos acerca desses institutos é que ambos procuram estabelecer um contato maior de pais e filhos, ainda que os objetivos principais desses institutos sejam distintos.

Todavia, um dos principais desafios, como mencionado anteriormente, reside na busca do equilíbrio delicado entre o interesse da criança em manter vínculos saudáveis com ambos os genitores e a garantia de sua segurança física e emocional (Dias, 2018).

Esta dificuldade se dá, porque não há como definir uma regra geral e idêntica para todos os casos, já que cada família tem suas características, especificidades e dificuldades. Todavia, nesse ponto, não há o que debater, tendo em vista que no Brasil os casos que são judicializados são analisados individualmente, tornando específica a decisão para cada demanda, resultando assim, nas melhores condições para cada família.

No entanto, é imperioso mencionar que, mesmo que cada decisão seja específica para cada família, o poder judiciário deve embasar suas decisões em nossa legislação vigente, a fim de garantir que seja respeitada a segurança jurídica de nosso país.

Noutro giro, há ainda dificuldades relacionadas ao afastamento da figura masculina que não tem sua moradia fixada com os filhos, bem como um empecilho para essa participação e uma terceira dificuldade relacionada à entrada de um terceiro na família, um outro companheiro (Alves; Arpini; Cúnico, 2015).

No mesmo sentido, há ainda uma percepção de que a figura paterna se estabelece mais na questão financeira, onde há uma maior participação e contribuição do pai no sentido de contribuir financeiramente com a prole (Kostulski; Arpini, 2018),

Nesse sentido, percebe-se que mesmo em situações de guarda compartilhada, nem sempre a responsabilidade mútua entre os genitores é exercida, principalmente nos casos em que o filho irá morar com a mãe, reforçando uma crença enraizada de que a mãe é naturalmente responsável pela criação da prole (Alves; Arpini; Cúnico, 2015).

Percebe-se então que, ainda que a guarda compartilhada seja instituída, em alguns casos, a figura paterna se restringe mais ao apoio financeiro, enquanto a figura materna se apoia ao cuidado físico e emocional, ficando evidenciado que a figura masculina acaba se afastando de sua prole.

Impende ressaltar ainda, a dificuldade do judiciário em definir o melhor interesse da criança e do adolescente, que pode ser analisada nos casos em que há um grande litígio entre o casal durante o processo de separação, bem como em casos em que os genitores irão residir em localidades distintas, como cidades ou até mesmo países diferentes.

Como trazido no julgamento do Recurso Especial n. 1.888.868/DF pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), os ministros decidiram pelo afastamento da guarda compartilhada, diante da dificuldade dos genitores em manterem um bom diálogo/convivência, bem como por residirem em cidades distintas, o que dificultava ainda mais o deferimento da guarda compartilhada, esclarecendo que, no momento, a guarda deveria se manter unilateralmente à genitora com quem a filha já morava e era acostumada com a rotina. No entanto, ressaltou a imprescindibilidade de se estabelecer o regime de convivência com o genitor, a fim de restabelecer e fortalecer os vínculos afetivos com o pai (Brasil, 2023, s.p.).

Por outro lado, durante o julgamento do Recurso Especial n. 1.877.358/SP, os ministros decidiram pela instituição da guarda compartilhada, mesmo com uma relação de litigiosidade entre os genitores, alegando que esta litigiosidade não é uma das hipóteses que permitem o afastamento da guarda compartilhada. Importante salientar que neste caso, levaram em consideração o desejo do menor de permanecer com a mãe, porém também tendo a presença do pai em seu dia-a-dia (Brasil, 2021, s.p.).

Observa-se que foram duas decisões do mesmo tribunal, com casos em que há litigiosidade entre os pais, deferidas de forma diferente para cada caso concreto. Nesse sentido, de uma simples leitura do Código Civil (Lei n. 10.406/2002), é imperioso concluir que esse litígio entre os pais não é um dos motivos que desencadeiam a possibilidade do afastamento da guarda compartilhada (Brasil, 2002).

Um exemplo significativo de tal afirmação é o julgamento do Recurso Especial n. 1.878.041/SP, pelo Supremo Tribunal da Justiça, onde mesmo com os genitores morando em cidades diferentes, tendo litígios entre si, a guarda compartilhada foi instituída. Os fundamentos foram de que só há duas previsões para o afastamento da guarda compartilhada, quais sejam: a) a manifestação de desinteresse de um dos genitores pela guarda compartilhada e b) quando um dos genitores não possui capacidade para exercer o poder familiar (Brasil, 2021, s.p.).

Bem como o julgamento do Recurso Especial n. 1.251.000/MG pelo Supremo Tribunal de Justiça, o qual foi confirmada a guarda compartilhada, sob os fundamentos de que ela busca a plena proteção do interesse dos filhos, bem como possibilita o usufruto da criança de duas referências, alcançando um ideal psicológico em sua formação (Brasil, 2011, s.p.).

Nos dois últimos casos, é possível concluir que, ao contrário do Recurso Especial n. 1.888.868/DF foi levada em consideração a literalidade da lei, não permitindo a desconstituição da guarda compartilhada que é a regra em nosso ordenamento jurídico.

Faz-se necessário ainda analisar o deferimento e indeferimento de guarda compartilhada nos casos dos genitores residir em locais distintos, como trazido anteriormente.

A Apelação de n. 1.0106.18.001691-2/002 julgada pelo Tribunal de Minas Gerais, no ano de 2023, indeferiu um recurso com pedido de reversão da sentença para fixação da guarda compartilhada, sob o fundamento de que ainda que a criança tenha um bom relacionamento com ambos os genitores, eles estão residindo em estados diversos, revelando a necessidade da manutenção da guarda unilateral à genitora (Minas Gerais, 2023, s.p.).

No entanto, a Apelação de n. 1.0000.23.348791-7/001 também julgada pelo TJMG, deste ano, manteve a fixação de guarda compartilhada entre os genitores mesmo com a genitora residindo atualmente nos Estados Unidos, tendo fixado a moradia com o genitor no Brasil, argumentando que, embora a genitora esteja muito distante isso não impossibilita sua participação na vida da infante, sendo muito presente através das tecnologias, bem como sendo plenamente capaz de decidir, junto com o pai, acerca das questões da vida da filha.

Desse modo, é possível concluir que para cada caso há uma análise, porque, como já mencionado, cada caso tem suas peculiaridades. No entanto, ao ler dois casos semelhantes, de um mesmo tribunal, com decisões e interpretações diferentes, acaba ocasionando em uma insegurança jurídica para nosso ordenamento.

Essa insegurança se dá, vez que, ainda que cada caso deva ser analisado pontualmente, a segurança jurídica deve ser observada em nosso judiciário, ao se tratar de casos semelhantes, a fim de padronizar – um pouco – as interpretações de nossas leis e jurisprudências.

Lado outro faz-se mister analisar casos referentes ao assunto do presente trabalho, quais sejam deferimento de guarda compartilhada e regime de convivência em casos de violência doméstica. Será possível constatar, a partir da exposição a seguir, que o judiciário tem evoluído para o entendimento da guarda compartilhada nos casos em que há ocorrência de violência doméstica.

A dificuldade de instaurar a guarda compartilhada nesses casos está relacionada à necessidade de garantir a segurança física e emocional das vítimas de violência. A guarda compartilhada requer um nível de comunicação e cooperação entre os pais que não é possível em contextos de violência, onde o contato contínuo pode perpetuar o abuso e a intimidação. Como já mencionado, o princípio do melhor interesse da criança deve sempre ser observado e respeitado, incluindo também sua proteção contra qualquer forma de violência (Dias, 2018).

Além disso, o sistema jurídico enfrenta o desafio de identificar e lidar adequadamente com as alegações de violência doméstica. Muitas vezes, as denúncias de violência podem ser descredibilizadas ou vistas como estratégias de litígio, o que dificulta a implementação de medidas de proteção. Nesse sentido, é crucial que os operadores do direito sejam capacitados para reconhecer e agir de maneira eficaz diante desses casos.

Um exemplo relevante é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que tem evoluído para reconhecer a gravidade da violência doméstica nas decisões sobre guarda compartilhada. No julgamento do Agravo de Instrumento n. 1.0000.22.224733-0/001, a Relatora destacou que a guarda compartilhada não deve ser imposta em situações onde há risco de violência, reforçando que a proteção integral da criança e do adolescente deve prevalecer sobre a convivência com ambos os genitores, devendo ser averiguada a capacidade do genitor de exercer guarda, haja vista a existência de medida protetiva em face da genitora (Minas Gerais, 2023, s.p).

Observa-se que, referida decisão prolatada em abril é anterior à promulgação em outubro da Lei 14.713/23. Assim, nota-se que já existia uma preocupação do judiciário em buscar a proteção não só das crianças, como também das vítimas de violência doméstica.

Tal afirmação é comprovada pela análise de casos do TJMG, no qual, desde 2021, 11 casos foram julgados que tratam sobre violência doméstica e guarda compartilhada ou unilateral. Desses, 10 guardas foram deferidas unilateralmente à

genitora e 1 foi deferido a guarda compartilhada. Isso reforça a tendência do judiciário em aumentar a proteção acima mencionada.

No mesmo sentido, a fim de trazer mais perspectiva e diferentes visões para este trabalho, a análise da jurisprudência de outros tribunais, como o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), também reforça essa tendência. Decisões recentes demonstram que o TJSP tem seguido uma linha similar, priorizando a proteção das vítimas de violência doméstica em suas deliberações sobre guarda. Analisando os casos do TJSP (Tribunal de Justiça de São Paulo) com as palavras “violência doméstica. guarda compartilhada. guarda unilateral” foram encontrados 2 casos, onde em ambos foram deferidos a guarda unilateral à genitora.

Além disso, analisando a Apelação de n. 1.0000.18.012283-0/002 julgada pelo TJMG, em dezembro de 2023, observa-se a cautela do não deferimento de guarda compartilhada em casos de violência doméstica, inclusive, sob o fundamento da Lei n. 14.713/23, no entanto, ressaltando a importância da manutenção do convívio entre genitor e infante que nutrem um afeto recíproco (Minas Gerais, 2023, s.p.).

Dessa forma, ao analisar dois tribunais de estados diferentes, é possível concluir pela proteção tanto dos infantes quanto das vítimas de violência doméstica pelo judiciário brasileiro.

Portanto, ao analisar os desafios enfrentados na guarda compartilhada e no regime de convivência, especialmente em casos que envolvem violência doméstica, fica claro que o judiciário brasileiro tem evoluído para assegurar a proteção das crianças e das vítimas. As divergências nas decisões judiciais em situações semelhantes, como a diferença de localidade entre os genitores, podem gerar insegurança jurídica, porém refletem o esforço de adaptação às peculiaridades de cada caso.

Além disso, a evolução jurisprudencial, especialmente após a promulgação da Lei 14.713/23, demonstra uma tendência clara de priorizar a segurança física e emocional das crianças e dos genitores vítimas de violência, reforçando que, em tais situações, o afastamento da guarda compartilhada é uma medida necessária. Apesar disso, é essencial que o sistema jurídico continue avançando em sua capacidade de identificar e tratar com eficiência os casos de violência doméstica, garantindo que a proteção dos envolvidos prevaleça sobre qualquer presunção de convivência entre genitores. Assim, o respeito ao melhor interesse da criança, aliado à evolução das

normativas legais, deve guiar as decisões futuras, promovendo não só a justiça, mas também a segurança e o bem-estar das famílias envolvidas.

### 2.3 AS MUDANÇAS, OPORTUNIDADES E DESAFIOS TRAZIDOS PELA LEI 14.713/20233 EM MATÉRIA DE GUARDA COMPARTILHADA E REGIME DE CONVIVÊNCIA.

Outro ponto a ser analisado aqui é a promulgação da Lei n. 14.713/23, que alterou o Código Civil e o Código de Processo Civil, a fim de estabelecer que a guarda compartilhada deverá ser afastada em casos de violência doméstica ou familiar ou quando houver riscos que evidenciem essa violência.

Note-se que a referida Lei é recente, forçando-nos à uma análise sobre sua retroatividade às situações fáticas antes de sua vigência. Como devem ser analisados? A lei deve retroagir? E os casos judicializados antes da promulgação da lei mas ainda não solucionados após sua vigência?

Sendo assim, faz-se mister analisar o direito intertemporal e como ficam os casos já decididos com a promulgação e vigência de uma nova lei, bem como os casos que ainda estão em discussão no judiciário ou aqueles pendentes de recurso.

Para trazer a reflexão supracitada, devemos analisar os institutos da segurança jurídica e da irretroatividade da norma que incidem em nosso ordenamento jurídico. Podemos encontrá-los no caput do artigo 5<sup>o</sup><sup>10</sup> de nossa Constituição Federal.

Dentre os vários objetivos que a segurança jurídica nos proporciona, um que merece destaque é “a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova” (Barroso, 2004, p. 36).

Essa durabilidade se dá, uma vez que, a legislação tem como um dos objetivos a proteção dos direitos dos cidadãos. Sendo assim, caso ocorram alterações a todo momento, essa proteção ficaria comprometida, já que a lei não seria estável.

No entanto, sabe-se também que o direito deve acompanhar a evolução da sociedade, suas tecnologias, suas relações naturais e jurídicas entre outros. Nesse sentido, não há como falar que uma lei será promulgada e jamais será atualizada, alterada ou até mesmo revogada (Nader, 2023). Assim, há a necessidade de garantir

---

<sup>10</sup>“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]”

uma segurança jurídica e uma estabilidade aos cidadãos que são protegidos e amparados por essa legislação.

Nesse sentido, é imperioso mencionar acerca do princípio da irretroatividade da lei brasileira, que tem como conceito a impossibilidade da lei nova atingir fatos anteriores à sua vigência, nem as suas consequências (Barroso, 2004).

Esse princípio é um desdobramento da estabilidade e segurança jurídica mencionadas acima, impossibilitando que a nova lei atinja fatos anteriores à sua vigência, protegendo o que já foi decidido, que como será visto, é denominado como “coisa julgada”.

Ademais, mencionado princípio pode ser encontrado também em nossa Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXVI, que possui a seguinte redação: “[...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (Brasil, 1988).

Desse modo, surge um problema com a promulgação da Lei 14.713/23. Esse problema se dá, visto que, de uma simples leitura da Constituição e doutrina, é imperioso concluir que a lei promulgada recentemente não poderá atingir os casos nos quais já tenham tido decisão com trânsito em julgado a respeito, uma vez que, o trânsito em julgado torna a decisão definitiva com poucas exceções a mudarem a referida sentença, a fim de que sejam respeitados os institutos da segurança jurídica e irretroatividade da lei.

Deve-se observar que no Brasil vigora o princípio da irretroatividade da lei, ou seja, a lei não deve retroagir para afetar casos já decididos com trânsito em julgado, porque violaria a Constituição Federal, com base na segurança jurídica pontuada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo como base o direito já adquirido, bem como o princípio da irretroatividade da norma, pontuado no inciso XXXVI também do mesmo artigo.

Lado outro, em nosso ordenamento, existem exceções ao princípio da irretroatividade, podendo a lei retroagir para beneficiar o réu em uma lide penal, conforme artigo 5º, XL<sup>11</sup> da Constituição Federal; quando editada uma Nova Constituição; uma normal processual promulgada durante um processo em curso atingirá somente esses, desde que respeitados os atos jurídicos já praticados, previsto

---

<sup>11</sup>“Art. 5º. [...] XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;”

no artigo 15<sup>12</sup> do Código de Processo Civil; e quando a própria norma dispuser sobre sua aplicação retroativa (Advocacia-Geral da União, 2016). Todavia, apenas a exceção do artigo 15 do Código de Processo Civil é que poderia se enquadrar na Lei 14.713/23 que trata sobre direito civil e processo civil. Desse modo, as outras exceções estipuladas não poderiam afetar o caso tratado no presente trabalho.

Sendo assim, faz-se necessário analisar as diferentes possibilidades de retroatividade fazendo comparações entre lei promulgada, processo, decisão e trânsito em julgado.

A primeira análise, seria quando a lei foi promulgada e o processo ainda está em discussão no judiciário. Aqui, a nova lei pode ser aplicada, porque o julgamento ainda não foi finalizado, desse modo não houve direito adquirido e nem coisa julgada ainda, portanto, não haverá prejuízo a nenhuma das partes. Assim será possível garantir uma decisão mais atual e adequada o possível.

Um exemplo da afirmação acima é o Tema de Repercussão Geral n. 1199 do Supremo Tribunal Federal (STF), relativo à Lei 14.230/2021, a nova Lei de Improbidade Administrativa, o qual ficou definido que a nova lei seria aplicada aos casos acontecidos na vigência da lei anterior, desde que não houvesse condenação com trânsito em julgado

Por outro lado, há uma outra possibilidade, que é quando a lei foi promulgada e já houve decisão, porém sem o trânsito em julgado. Neste caso, a decisão também pode ser revista com base na nova lei, já que ainda não houve trânsito em julgado. Isso porque, enquanto não houver trânsito em julgado, as decisões são provisórias e podem ser revistas, desde que haja o requerimento de uma das partes (recurso), haja vista que nesse caso não se trata de matéria de ordem pública, e, por isso, não pode ser revista de ofício, conforme exposto nos artigos 10<sup>13</sup> e 141<sup>14</sup> do Código de Processo Civil, em face de novas legislações.

---

<sup>12</sup>“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

<sup>13</sup>“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

<sup>14</sup>“Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.”

Com base no artigo 502<sup>15</sup> do Código de Processo Civil, as decisões com trânsito em julgado são denominadas como “coisa julgada”, tornando-a uma decisão imutável e indiscutível, não sendo mais possível recorrer, e, portanto, alterar o que foi definido (Código de Processo Civil, 2015). No caso acima, como não houve trânsito em julgado, a decisão é mutável e discutível, podendo utilizar a nova lei, tornando a decisão também mais atual e adequada o possível.

De outro modo, a lei também pode ser promulgada e o processo não foi decidido em 1ª instância, pois está em recurso. Nessa situação, semelhante a superior, a matéria ainda não foi definitivamente decidida, e a nova lei pode ser aplicada ao recurso pendente, caso tenha sido levantado o assunto pelas partes, como em recurso de Agravo de Instrumento, isto porque, como mencionado, o juiz não pode decidir de ofício essas questões. Como já visto, aqui não haveria prejuízos também, porque não houve direito adquirido e nem coisa julgada. Isso é coerente com a necessidade de o julgamento refletir o estado atual do direito, ou seja, proferir a decisão mais adequada e atual, conforme nossas normas legislativas.

Um exemplo significativo é a Apelação n. 1.0000.18.012283-0/002 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a qual teve início, por meio do processo n. 5161451-44.2017.8.13.0024. Observa-se que o processo começou no ano de 2017 e teve sua apelação julgada no dia 07 de dezembro de 2023. A sentença original concedeu a guarda unilateral à mãe e visitas de forma assistida pelo serviço de assistência social do Juízo, de forma a preservar os interesses do menor. Os desembargadores consideraram que a guarda unilateral deveria ser mantida em favor da mãe devido à história de violência doméstica entre os pais, principalmente em virtude da promulgação da Lei n. 14.713/23 (Minas Gerais, 2023, s.p.).

Percebe-se que, além da aplicação da recente lei promulgada, a fim de buscar consolidar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como a proteção da vítima de violência doméstica - como mencionado - o julgado também exemplificou a possibilidade de um processo que teve início antes da promulgação da lei e foi decidido com a aplicação dela no caso concreto, após recurso, tornando a decisão mais atual e adequada possível para as partes, respeitando o ordenamento jurídico.

---

<sup>15</sup>“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

Por fim, a quarta análise se refere aos casos em que a lei foi promulgada, no entanto, já havia decisão no processo com trânsito em julgado, mas as partes gostariam de uma revisão com base na nova lei. Impende mencionar novamente o instituto da coisa julgada, trazido acima, conforme artigo 502<sup>16</sup> do Código de Processo Civil, que faz com que a decisão tenha um caráter imutável e indiscutível. Desse modo, a decisão transitada em julgado não pode ser revista com base na nova lei, a não ser em situações excepcionalíssimas, como ação rescisória. Isto porque, como mencionado, a coisa julgada confere estabilidade e segurança jurídica às decisões judiciais, conforme artigo 5º, XXXVI<sup>17</sup> da Constituição Federal, vigorando, neste caso, o princípio da irretroatividade da norma.

Ante a análise acima, é possível concluir que com a decisão sendo imutável, ou seja, com o trânsito em julgado, não há que se falar em retroatividade da lei, respeitado o disposto na Constituição Federal, no entanto, os casos em que ainda estiverem em discussão no judiciário, a lei poderá ser aplicada, isso porque não houve direito adquirido, nem coisa julgada, conforme o artigo 5º, XXXVI da Constituição.

---

<sup>16</sup>“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

<sup>17</sup>“Art. 5º. [...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

### 3 CONCLUSÃO

A análise do impacto da Lei nº 14.713/2023 sobre a guarda compartilhada e o regime de convivência familiar em casos de violência doméstica revela que a nova legislação introduziu mudanças significativas ao alterar o Código Civil e o Código de Processo Civil. Anteriormente, a guarda compartilhada era a regra, mesmo em casos de violência doméstica, o que podia comprometer a segurança das crianças e da vítima de violência doméstica. A nova lei determina que a guarda compartilhada deve ser afastada em situações de violência doméstica ou familiar, visando melhor proteger as vítimas. A discussão também abordou a aplicação retroativa da nova legislação e a necessidade de respeitar os princípios da irretroatividade e da coisa julgada.

A pesquisa demonstrou que o judiciário enfrenta complexidades ao lidar com a guarda compartilhada em casos de violência doméstica, evidenciando uma evolução nas decisões judiciais que buscam priorizar a proteção das vítimas. As decisões variam conforme a especificidade de cada caso, refletindo uma tentativa de adaptação às peculiaridades familiares e ao contexto de violência. No entanto, a falta de uniformidade nas decisões pode gerar insegurança jurídica, indicando a necessidade de maior clareza normativa.

A promulgação da Lei n. 14.713/2023 trouxe mudanças significativas ao prever o afastamento da guarda compartilhada em casos de violência doméstica. A análise intertemporal revelou que a nova legislação não pode retroagir para afetar casos decididos com trânsito em julgado, respeitando o princípio da segurança jurídica e a irretroatividade das normas. No entanto, a lei pode ser aplicada aos casos pendentes ou não definitivamente decididos, garantindo que as decisões judiciais reflitam o estado atual do direito.

As principais contribuições deste trabalho incluem o esclarecimento dos desafios enfrentados na implementação da guarda compartilhada e do regime de convivência em contextos de violência, bem como a avaliação da eficácia da Lei n. 14.713/2023 em proteger as vítimas e assegurar o melhor interesse da criança. No entanto, a pesquisa apresenta limitações, como a variabilidade das decisões judiciais e a necessidade de mais estudos empíricos sobre a aplicação prática da nova legislação.

Entre as limitações deste trabalho, destaca-se a natureza recente da Lei 14.713/2023, que impede uma análise mais ampla sobre a aplicação prática e os impactos reais ao longo do tempo. Além disso, a pesquisa foi restrita ao exame teórico

e jurisprudencial, sem a inclusão de estudos empíricos que poderiam fornecer dados mais concretos sobre a eficácia da nova legislação. A complexidade dos casos de violência doméstica e as variações regionais também limitam a generalização dos resultados encontrados.

Pesquisas futuras poderiam explorar a aplicação prática da Lei 14.713/2023 através de estudos empíricos, coletando dados sobre a efetividade da nova legislação em diferentes jurisdições e contextos. Também seria valioso analisar a experiência de profissionais do direito e das áreas sociais na aplicação da lei, bem como investigar como a legislação tem impactado os casos de guarda compartilhada e convivência familiar em situações concretas. Ademais, estudos comparativos com legislações de outros países que enfrentam problemas semelhantes também poderiam enriquecer a discussão.

A nova legislação tem implicações práticas significativas para o sistema judicial e para as famílias envolvidas em processos de guarda compartilhada. A necessidade de adaptação à nova norma implica uma revisão das práticas judiciais e uma maior conscientização sobre a proteção das vítimas de violência doméstica. As decisões judiciais devem refletir a aplicação adequada da lei, garantindo que as medidas adotadas estejam alinhadas com os objetivos de proteção e justiça estabelecidos pela nova legislação.

Por fim, nota-se que a Lei 14.713/2023 representa um avanço importante na legislação brasileira ao abordar de forma mais eficaz a proteção das crianças em contextos de violência doméstica. A introdução de mudanças na guarda compartilhada e no regime de convivência familiar reflete um esforço para adaptar o sistema jurídico às necessidades atuais da sociedade, priorizando o bem-estar das crianças e a segurança das vítimas. No entanto, a implementação da nova lei requer um equilíbrio cuidadoso entre a proteção dos direitos das crianças e a manutenção da estabilidade jurídica, respeitando os princípios constitucionais da irretroatividade e da coisa julgada. Em suma, destaca-se a importância de continuar monitorando e avaliando a aplicação da legislação, assegurando que ela cumpra seus objetivos sem comprometer os direitos adquiridos e a segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. B. d., JÚNIOR, W. E. R. **Direito Civil Famílias**. 3 ed. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023.

ALVES, Amanda Pansard; ARPINI, Dorian Mônica; CÚNICO, Sabrina Daiana. Guarda compartilhada: perspectivas e desafios diante da responsabilidade parental. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, [S. l.], v. 15, n. 3, p. 916–935, 2015. DOI: 10.12957/epp.2015.19419. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revispsi/article/view/19419>. Acesso em: 9 abr. 2024.

ANIMOSIDADE. *In*: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2024. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/animosidade/>>. Acesso em: 27/05/2024.

BRASIL. Advocacia-geral da união. Agu Explica - Lei pode ou não retroagir. Youtube, 17 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0-D9r6AaLoA>. Acesso em: 2 de jul. de 2024.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 3 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 6 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 3 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 3 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei n. 14.713/23. Dispõe sobre a proteção da criança em situações de violência doméstica e familiar. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm). Acesso em: 4 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.251.000/MG**. Civil e processual civil. Recurso especial. Direito civil e processual civil. Família. Guarda compartilhada. Consenso. Necessidade. Alternância de residência do menor. Possibilidade. Recorrente: R. R. F. Recorrido: A. M. P. J. de S. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 23 de agosto de 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=17109783&nreg=201100848975&dt=20110831&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.877.358/SP**. Recurso especial. Civil. Família. Guarda compartilhada. Obrigatoriedade. Relação harmoniosa entre os genitores. Desnecessidade. Princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Residência do filho com a mãe. Incompatibilidade. Ausência. Recorrente: M. G. G. Recorrido: C. L. DO. C. C. G. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 04 de maio de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903782545&dt\\_pu](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903782545&dt_pu). Acesso em: 29 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.878.041/SP**. Recurso especial. Civil. Família. Guarda compartilhada. Obrigatoriedade. Princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Guarda alternada. Distinção. Guarda compartilhada. Residência dos genitores em cidades diversas. Possibilidade. Recorrente: E. U. Recorrido: VA DE M. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 25 de maio de 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/USER/Desktop/Facul/TCC/Artigos%20sobre%20o%20tema/23163649-resp-1878041.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.888.868/DF**. Recurso especial. Ação de regulamentação de guarda e de visitas. Genitores que controvertem e pretendem, cada qual, que lhes sejam deferida a guarda unilateral da filha em comum. Exauriente instrução probatória produzida nos autos que evidenciaram a inviabilidade, no momento, do estabelecimento da guarda compartilhada em razão de acirrada animosidade existente entre os pais da criança, incapazes de travar um diálogo mínimo imprescindível à tomada de decisões em conjunto e ao partilhamento das responsabilidades. Reconhecimento, pelo tribunal de origem, de que a guarda compartilhada, no caso dos autos, não atende aos melhores interesses da criança. Manutenção do decisum. Recurso especial improvido. Recorrente: I J L. Recorrido: E P C L. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 21 de novembro de 2023. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E1888868%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=P&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&nota=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=1888868>. Acesso em: 29 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 843.989/PR**. Recurso extraordinário com agravo. Lei 14.230/2021. Aplicação retroativa das disposições sobre o dolo e a prescrição na ação de improbidade administrativa. Repercussão geral reconhecida. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Recorrente: Rosmery Terezinha Cordova. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 24 de fevereiro de 2022. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759464660>. Acesso em: 15 ago. 2024.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

\_\_\_\_\_. VALADARES, M. G. M., COELHO, T. C. M. F. **Manual de Direito das Famílias**. In: MARTINS, J. C. 20 Guarda Unilateral e Guarda Compartilhada. 1 ed. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Guarda Compartilhada: Um Novo Modelo de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

KOSTULSKI, C. A.; ARPINI, D. M. Guarda Compartilhada: As Vivências de Filhas Adolescentes. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38, n. 4, p. 696–710, out. 2018.

LIMA, A. F. C. de; SERRANO, S. A. Guarda compartilhada: aspectos teóricos. **Serviço Social em Revista**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 83–99, 2010. DOI: 10.5433/1679-4842.2010v12n2p83. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/7580>. Acesso em: 6 mar. 2024.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (4. Câmara). **Apelação Cível 1.0000.22.101456-6/002**. Apelação. Direito de família. Ação de alimentos c/c guarda compartilhada. Estabelecimento de convivência do agravante com o filho. Necessidade de expansão do regime de visitas. Alimentos. Filho menor. Necessidade Presumida. Possibilidade do alimentante. Alegação de insuportabilidade. Comprovada necessidade de retração. Reforma do valor dos alimentos. Recurso conhecido e parcialmente provido. Apelante: C. O. B. Apelado: A. O. B. Relator: Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa, 29 de setembro de 2023. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=1CDC371F8E58418F894651E6CACFB553.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.101456-6%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=1CDC371F8E58418F894651E6CACFB553.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.101456-6%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 26 de abril de 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (4. Câmara). **Apelação Cível 1.0000.23.094605-5/001**. Apelação cível. Preliminar. Não conhecimento do recurso. Rejeição. Direito de família. Guarda unilateral materna. Filho menor. Visitas de forma livre. Melhor interesse do infante. Manutenção. Possibilidade. Recurso não provido. Apelante: A. M. V. B, L. C. V. Apelado: P.C. DE B. Relatora: Des.(a) Ivone Campos Guillarducci Cerqueira, 18 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.094605-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 26 de abril de 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (4. Câmara). **Apelação Cível 1.0000.22.013124-7/002**. Direito de família. Apelação. Ação de divórcio. Decretação de revelia. Ausência de prejuízo. Ministério público. Manifestação em primeiro grau. Ausência de nulidade. Preliminares rejeitadas. Fixação da guarda unilateral. Genitores que moram em cidades diversas. Motivo não relevante. Guarda que deve ser compartilhada. Recurso provido. Apelante: segredo de justiça. Apelado: segredo de justiça. Relator: Des. Moreira Diniz, 13 de julho de 2023. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=direito+fam%EDlia+-+apela%E7%E3o++fixa%E7%E3o+guarda+unilateral+-+motivo+n%E3o+relevante&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+ca dastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento\\_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=direito+fam%EDlia+-+apela%E7%E3o++fixa%E7%E3o+guarda+unilateral+-+motivo+n%E3o+relevante&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+ca dastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar). Acesso em: 29 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (4. Câmara). **Apelação Cível 1.0000.23.348791-7/001**. Apelação cível. Ação de modificação de guarda. Genitora que se mudou para os estados unidos da américa. Atenção ao melhor interesse da criança. Guarda compartilhada. Fixação da residência de referência como a paterna. Prudência. País de origem. Inexistência de prejuízo ao convívio entre mãe e filha. Pensão alimentícia. Pedido de redução. Ausência de provas que o quantum onera demasiadamente a genitora. Observância do binômio necessidade/possibilidade. Sentença mantida. Apelante: N. Y. A. R. A. Apelado: S. A. M. Relator: Des.(a) Roberto Apolinário de Castro, 22 de fevereiro de 2024. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8197046F8FBDF2F0CA3337ACDB2D7E45.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.348791-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8197046F8FBDF2F0CA3337ACDB2D7E45.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.348791-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 28 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (8. Câmara). **Agravo de Instrumento 1.0000.22.224733-0/001**. Agravo de instrumento. Divórcio. Pedido de guarda compartilhada. Processo criminal em trâmite. Manutenção da guarda unilateral em favor da genitora. Regulamentação de convivência paterno-filial. Acordo em primeiro grau. Alimentos. Impossibilidade de pagamento. Prejuízo para subsistência. Capacidade financeira do alimentante. Ônus da prova. Não demonstrado. Partilha de bens. Imóvel de residência da agravada e do menor. Fixação de aluguel. Controvérsia sobre a propriedade. Necessidade de dilação probatória. Decisão mantida. Recurso improvido. Agravante: M. F. A. Agravado: L. M. O. Relator(a): Des.(a) Ivone Campos Guillarducci Cerqueira, 28 de abril de 2023. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=546EDAD352444BFD1E7EFA82C516E206.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.224733-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=546EDAD352444BFD1E7EFA82C516E206.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.224733-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 20 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (8. Câmara). **Apelação Cível 1.0000.18.012283-0/002**. Apelação cível. Dialeiticidade. Presente. Direito de família.

Ação de modificação de guarda. Guarda unilateral. Lei 14.713/2023. Violência doméstica. Convivência. Pernoite. Princípio do melhor interesse da criança. Alimentos. Trinômio possibilidade/necessidade/proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada. Recursos providos em parte. Apelante: F de G. Apelado: S. T. C. Relator: Des.(a) Gilson Soares Lemes, 07 de dezembro de 2023. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=81D262FAEECC75C14369A0E7789883BE.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.18.012283-0%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=81D262FAEECC75C14369A0E7789883BE.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.18.012283-0%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 13 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (8. Câmara). **Apelação Cível 1.0106.18.001691-2/002**. Apelação cível. Ação de modificação de guarda c/c revisional de alimentos. Guarda unilateral materna. Melhor interesse da criança. Preservação. Concessão de guarda alternada. Impossibilidade. Apelante: R. S. C. Apelado: L. C. Relator: Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 16 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0106.18.001691-2%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 13 ago. 2024.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647255/>. Acesso em 21 mar. 2024.

RAMOS, P. P. C. (2005). A moderna visão da autoridade parental. In APASE - **Associação de pais e mães separados** (Orgs.), *Guarda Compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos* (pp. 97-121). Porto Alegre: Equilíbrio.

ROBERTO BARROSO, L. Em algum lugar do passado. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 90, p. 33-68, 1 jul. 2004.

SANDINI ZANDONÁ, Jaqueline Moura; DA ROSA, Andréia Ayres Gabardo. Os Aspectos Jurídicos e Psicológicos da Guarda Compartilhada: os desafios da adaptação familiar. **Revista Vertentes do Direito**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 97–113, 2017. DOI: 10.20873/uft.2359-0106.2017.v4n1.p97-113. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/3691>. Acesso em: 9 abr. 2024.

TOLEDO, Roselaine Lopes et al. Social Representations of Gender and its Reflections on Family Law with focus on Child's Custody. **International Journal of Latest Research in Humanities and Social Science (IJLRHSS)**. Volume 02 – Issue 07, p. 34-45 (2019). Disponível em: <http://www.ijlrhss.com/paper/volume-2-issue-7/5-HSS-409.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.